



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: 677947

Requerente/Consultante: CONTABILIDADE PERUCHI LTDA

Beneficiária: ELEVADORES CASTELO LTDA

Assunto: Consulta à interpretação da legislação tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA
(Parecer Fiscal 270/2023)

I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Trata a presente consulta sobre o local de incidência de serviços de manutenção de elevadores descritos no subitem 14.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 (LC-116/2003):

“14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).”

Em apertada síntese, o consultante questiona se o Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) é devido ao município sede da empresa ou se no local da prestação de serviços, já que a Prefeitura de Tubarão/SC foi tomadora do serviço de manutenção de elevadores e está com a intenção de reter o imposto.

Com a finalidade de subsidiar a Solução de Consulta, foi questionado ao consultante se existia algum tipo de unidade econômica ou profissional da prestadora de serviços em Tubarão. Em resposta, foi mencionado que a empresa não possuía nenhum tipo de estrutura física para realizar a guarda dos materiais, e que o funcionário responsável por atuar na região de Tubarão, apesar de residir na cidade, possui vínculo empregatício com a matriz em Criciúma.

A empresa está inscrita sob o CNPJ 76.340.132/0001-24 com sede no endereço: Av. Luiz Lazzarin, 2512, Operária Nova, Criciúma, SC, CEP 88.809-015 e não é optante, desde 2022, pelo regime



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional).

II) DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

O art. 168 do Código Tributário do Município de Criciúma – SC, dado pela Lei Complementar municipal nº 287 de 27 de setembro de 2018 (LC-287/2018) dispõe da seguinte forma sobre o direito de consulta:

“Art. 168. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.”

O consulente apresentou a documentação do contribuinte, beneficiário da consulta, presumindo-se o vínculo de representação do escritório de contabilidade com o sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, presume-se legítima a consulta.

III) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

O art. 3º da LC-116/2003 estabelece como regra geral que o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”

Os incisos I a XXV estabelecem exceções à regra geral, ou seja, situações em que o imposto não seria devido no local do estabelecimento do prestador. Contudo, verifica-se que o serviço descrito no subitem 14.01, exercido pelo beneficiário desta consulta, não se amolda às exceções trazidas nos incisos I a XXV, recaindo a tributação na regra geral de sujeição ativa do ISS, isto é, no local do estabelecimento do prestador que, no caso em tela, refere-se ao município de Criciúma – SC.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Ainda sobre o assunto, o art. 4º do mesmo diploma legal traz definição ampliada do conceito de estabelecimento:

“**Art. 4º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Diante do exposto, pode-se depreender que a definição ampliada contida no art. 4º da LC-116/2003 trata-se de regra excepcional de desconstituição da sede do estabelecimento formalmente declarado. Em essência, tal dispositivo legal visa impedir que uma pessoa jurídica indique a sua sede na circunscrição de determinado município, no entanto estabeleça os meios produtivos e os elementos de empresa em uma localidade diferente.

Na situação em análise, o consultante informou que não existe nenhum tipo de estrutura física que configure unidade econômica ou profissional no município de Tubarão, não ocorrendo a excepcionalidade do art. 4º.

III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Expostas e fundamentadas as razões acima, tendo em vista os elementos apresentados a esta autoridade tributária, considera-se que as retenções de ISS realizadas pela tomadora dos serviços – Prefeitura de Tubarão, sem a devida comprovação da existência de unidade econômica ou profissional na municipalidade de destino, são indevidas.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

IV) DAS PROVIDÊNCIAS

Comunique-se o teor desta solução de consulta ao consulente e coloca-se o setor de Auditoria Tributária da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Criciúma – SC à disposição para esclarecimentos adicionais que porventura se fizerem necessários.

Após as providências de praxe, archive-se.

Criciúma - SC, 04 de setembro de 2023.

Elaborado por:

RENATO MENDES SARAIVA
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 57.997

Homologado por:

FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Diretor da Receita Municipal
Matrícula 57.257